



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321027-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante LINDOLFO PAZOTI JUNIOR, é agravado ALEXANDRE MAZZAFERO GRAZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2321027-92.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Lindolfo Pazoti Junior

AGRAVADO: Alexandre Mazzafero Grazi

INTERESSADA: Ieda Alvarenga

COMARCA: Mococa

JUIZ: Guilherme Martins Damini

VOTO Nº 16.903

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Determinação de recolhimento do preparo recursal após o indeferimento do benefício da justiça gratuita ao agravante. Inércia da parte caracterizada. Deserção configurada. Causa objetiva de inadmissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 304/305 dos autos de origem), que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de suspensão do leilão do imóvel penhorado.

Inicialmente, requer o agravante a concessão das benesses da gratuidade de justiça. No mérito, argumenta que o oficial de justiça errou na avaliação do valor do imóvel, pois inferior ao de mercado. Além do mais, aludida avaliação está desatualizada, pois

datada de maio de 2023 e o atual locatário realizou reformas no imóvel.

Forte nessas premissas, requer a concessão do efeito suspensivo, para obstar a venda do imóvel em leilão até o julgamento do recurso e, ao final, o seu integral provimento.

Indeferido o benefício da justiça gratuita ao agravante após a determinação para comprovação de sua hipossuficiência financeira (fls. 115/116), o interessado se quedou inerte e não recolheu o devido preparo recursal determinado (fls. 120).

É o relatório.

Estabelece o artigo 99, *caput*, do Código de Processo Civil que o pleito para concessão do benefício da justiça gratuita pode ser formulado em recurso, ao passo que o § 2º estatui a possibilidade de o juiz determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da referida gratuidade.

Por seu turno, o § 7º do dispositivo disciplina que *"Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento"*.

Contudo, intimado para realizar o pagamento do preparo deste agravo de instrumento, verifica-se que o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento das custas devidas (fls. 120), motivo pelo qual deve ser considerado deserto o presente

agravo de instrumento, causa objetiva de inadmissibilidade nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Estatuto Adjetivo Civil.

Em casos análogos já se pronunciou esta C.

Câmara:

Agravo de instrumento. Compra e venda de imóvel. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Interposição do recurso sem o preparo recursal. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na fase de processamento do recurso. Deferimento da benesse com efeitos 'ex nunc'. Determinação de recolhimento do preparo recursal. Inércia da parte. Decurso do prazo. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento n. 2158421-54.2023.8.26.0000; Relator Edson Luiz de Queiróz; j. 20/09/2023).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora